



PROCESSO N.º : 2020001147
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO TRABALHO
ASSUNTO : Institui o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, instituindo o Programa Jovem Agricultor, no âmbito do Estado de Goiás.

O presente projeto de lei tem como objetivo articular ações que incentivem e estimulem a permanência de jovens no meio rural, dando continuidade ao trabalho dos pais na produção rural, diminuindo a migração campo-cidade.

A proposição dispõe que a produção rural nos últimos anos tornou-se menos diversificada, demonstrando a necessidade de ações inovadoras de estímulo à agricultura, especialmente aquela desenvolvida pelos pequenos produtores, visto que tendem a uma produção mais variada, e, em especial, aos agricultores jovens, por representarem o futuro do campo.

Portanto, é de suma importância proporcionar aos jovens rurais o acesso aos melhores meios tecnológicos de produção e de qualidade de vida aplicada no meio rural, garantindo que os jovens permaneçam e deem continuidade na agricultura familiar, através de políticas de sucessão que fortaleçam este seguimento fundamental para a vida social e econômica do Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual,



que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, verbis:

“Art. 110 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.” (grifei)
(...)

Por força do art. 112, inc. I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

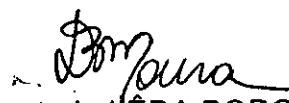
“Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”
(...)

Finalmente, verifica-se que vários dispositivos do projeto em exame conferem atribuições ao Poder Executivo, ferindo, dessa forma, o art. 37, inciso XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual, que reserva essa matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Posto isso, ante os vícios de inconstitucionalidade formal apontados, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 05 de 2020.


Deputado LÉDA BORGES
Relator